

**A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE EMBU GUAÇU / SP**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0006.2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. E –1.330/2025

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO:

A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada em Pavimentação Asfáltica no Perímetro Urbano no Município de Embu-guaçu - Rua Júlio Prestes Bairro Vila Schunk / Cipozinho e Rua Campos Sales - Bairro Vila Schunk / Cipozinho nas Vias do Município de Embu Guaçu, conforme especificações contidas no Memorial Descritivo, Cronograma Físico Financeiro, Planilha Orçamentária, Projetos, e demais exigências contidas no presente edital licitatório e Anexo I.

LA CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.199.170/0001-75, com sede na Rua Maria Jose, 96 - SALA 6 E 7 – Jardim Europa – Jandira/SP – CEP: 06.626-090, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Lindemberg Araújo, infra-assinado, portador da Carteira de Identidade nº 29.525.697-7 e do CPF/MF nº 249.825.628-81, apresentar

CONTRARRAZÕES

diante do Recurso apresentado pela empresa **JF CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme elucida o artigo 165, § 4º, da Lei de Licitações 14.133/2021:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Sendo o Recurso da Recorrente apresentado em 23/04/2025, e esta Contrarrazões apresentada em 24/04/2025, resta comprovada sua tempestividade.

II - DOS FATOS

A empresa JF CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA interpôs recurso contra a habilitação da empresa ora recorrida, sob o argumento de que a composição do BDI estaria supostamente em desacordo com o edital, notadamente pela ausência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Alega que tal omissão comprometeria a exequibilidade da proposta.

A alegação não procede, e o recurso deve ser integralmente improvido pelos fundamentos seguir.

III – A CPRB NÃO É OBRIGATÓRIA PARA TODAS AS EMPRESAS – DEPENDE DO REGIME TRIBUTÁRIO ADOTADO

A sigla CPRB corresponde à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta instituída pelo art. 8º da Lei 12.546/2011.

Utiliza-se também o termo "Desoneração da Folha de Pagamento" para caracterizar o tributo, pois, em tese, a CPRB tende a ser menor que a contribuição previdenciária calculada sobre a folha.

Em tese, porque há atividades em que o faturamento é alto e a utilização de mão de obra é baixa (como as empresas de programação que terceirizam a pesquisa, produção, implementação e outras fases do produto).

o cálculo e recolhimento da CPRB é obrigatório até 30.11.2015 para as atividades a ela sujeitas. A partir de 01.12.2015 é opcional, conforme determinado pela Lei 13.161/2015.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela **Lei nº 12.546/2011**, é **facultativa** para empresas que se enquadram nos setores elencados e que optam por esse regime tributário. Desde a revogação da obrigatoriedade pelo artigo 9º, §13 da mesma lei, com as alterações da **Lei nº 13.670/2018**, as empresas passaram a ter a faculdade de optar, anualmente, entre a CPRB ou a contribuição patronal sobre a folha de pagamento (INSS – 20%).

Neste caso, a empresa **LA CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA** **não está sujeita ao regime da CPRB**, pois **não optou pela desoneração da folha de pagamento**. Isso justifica a ausência de tal rubrica na planilha do BDI apresentada.

Conforme cita o tributarista *Paulo de Barros Carvalho*:

"A desoneração da folha, por ser opcional, não pode ser exigida de todos os contribuintes de forma geral. Cada contribuinte deve analisar, anualmente, qual o regime mais vantajoso."

(CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 30. ed.)

E o Acórdão:

"A opção pela CPRB é faculdade da empresa, não podendo ser imposta pela Administração Pública como critério de desclassificação de propostas em certames licitatórios."

(TRF1, AC 1008665-47.2018.4.01.3800/MG,
Rel. Des. Fed. João Batista Moreira)

IV – A PLANILHA DE BDI ESTÁ DE ACORDO COM O EDITAL

A planilha apresentada pela empresa inclui os encargos sociais e tributos incidentes: PIS (0,65%), COFINS (3%) e ISSQN (5%), totalizando 8,65% de tributos. A rubrica “CPRB” não foi apresentada, pois a empresa **não opta pela desoneração**. Não há qualquer exigência no edital (incluindo o item 8.24.1 citado pela recorrente) que obrigue a inclusão da CPRB como condição de habilitação.

Assim, **não houve omissão ou vício**, mas sim adequação à realidade tributária da empresa.

V – NÃO HÁ VÍCIO INSANÁVEL – A PROPOSTA É EXEQUÍVEL

Não se trata de erro técnico ou formal que comprometa a exequibilidade. A ausência da CPRB se justifica pelo regime tributário adotado. A proposta encontra-se dentro dos parâmetros do edital, e a composição do BDI está clara e detalhada.

Nos termos do **art. 59, inciso III da Lei 14.133/2021**, apenas propostas que violem diretamente as exigências editalícias podem ser desclassificadas. No presente caso, **a proposta não violou qualquer norma editalícia**.

Conforme Acórdão 2821/2019 do TCU:

“A ausência de rubrica relativa à CPRB não compromete a exequibilidade da proposta, quando a empresa demonstra que não está sujeita à incidência da contribuição.”
(TCU - Acórdão 2821/2019 - Plenário)

VII - PRÁTICA DE CONLUIO ENTRE LICITANTES

A Recorrente apresentou recurso administrativo contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, pleiteando a reversão de ato que lhe fora desfavorável no âmbito da presente licitação.

Contudo, chama atenção o fato de que o referido recurso é idêntico, inclusive em sua redação, argumentos e estrutura, ao recurso apresentado pela empresa **PAV PASSOS CONSTRUÇÕES LTDA**, em outro processo eletrônico distinto, mas promovido no mesmo município e em contexto licitatório semelhante.

Tal semelhança não pode ser tratada como mera coincidência. Pelo contrário, a repetição literal de argumentos entre empresas distintas, em processos diversos, aponta para a prática de possível conluio entre os licitantes, com o claro objetivo de influenciar indevidamente o julgamento da Administração Pública, contrariando os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade.

A conduta ora questionada encontra vedação expressa na legislação pátria:

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da competitividade, da celeridade, da economicidade, da razoabilidade, da proporção, da transparência, do interesse público e da segurança jurídica.

Está mais do que caracterizada a ação fraudulenta de ambas as licitantes, conforme pode-se notar, pois anexamos a esta CONTRARRAZÃO a cópia dos dois recursos, ambas em momentos distintos, empresas diferentes, porém escritas de formas idênticas sem alterar nem vírgulas, o que comprova a fraude, e sobre fraude a lei 14.133/2021, é clara:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.](#)

O conluio entre empresas para apresentar peças idênticas, ou mesmo recursos administrativos com argumentos replicados, caracteriza uma simulação de disputa, infringindo o caráter competitivo da licitação e prejudicando a Administração.

A essas licitantes poderá ser aplicado o que ainda está descrito em lei:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A doutrina é firme em considerar o conluio entre licitantes como uma prática vedada, passível de penalidades severas. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

“O conluio entre licitantes caracteriza uma das mais graves infrações ao regime licitatório, por simular competição e induzir a Administração em erro. Deve ser reprimido com rigor.”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).

A jurisprudência também tem reconhecido que a **identidade de documentos apresentados por licitantes distintos** pode configurar conluio:

“A apresentação de propostas ou manifestações com conteúdo idêntico por empresas distintas pode ser indicativo de conluio e fraude ao caráter competitivo da licitação.”

(TCU – Acórdão nº 1.492/2018 – Plenário)

“Configura indício de conluio a apresentação de documentos ou peças redacionais idênticas entre empresas licitantes, o que compromete a isonomia e a lisura do certame.”

(TJSP, Apelação Cível nº 1031456-51.2016.8.26.0053)

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **desentranhamento e o indeferimento liminar do recurso apresentado pela empresa JF CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, por manifesta má-fé e tentativa de manipulação do procedimento licitatório;
2. A **apuração formal da conduta** por parte da autoridade competente, com eventual **declaração de inidoneidade** das empresas envolvidas, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021;
3. A remessa de cópia dos autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, diante da gravidade dos indícios de conluio e afronta à legalidade administrativa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Embu Guaçu, 24 de abril de 2025.

L A PAVIMENTAÇÃO

LA CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA
CNPJ: 19.199.170/0001-75
LINDEMBERG ARAÚJO
Socio e Representante Legal
CPF: 249.825.628-81
RG: 29.525.697-7 SSP/SP

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1330/2025 - E

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU - RUA JÚLIO PRESTES BAIRRO VILA SCHUNK / CIPOZINHO E RUA CAMPOS SALES - BAIRRO VILA SCHUNK / CIPOZINHO NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE EMBU GUAÇU, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PROJETOS, E DEMAIS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO PRESENTE EDITAL LICITATÓRIO E ANEXO I

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO

I – DOS PRESENTES FATOS

A empresa **JF CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, Ins. CNPJ 09.687.933/0001-73, ora recorrente, participou regularmente do certame em epígrafe, apresentando proposta plenamente compatível com os requisitos técnicos, formais e econômicos exigidos pelo edital. Foi devidamente classificada entre os licitantes habilitados, inclusive ofertando o menor lance na etapa competitiva.

Todavia, a empresa **LA CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.199.170/0001-75, foi indevidamente habilitada, mesmo apresentando erro grave na composição do BDI (Bonificação, Despesas Indiretas e Lucro), o que compromete a exequibilidade da proposta e infringe diretamente as disposições do edital.

II – DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO E DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO

O erro cometido pela empresa **LA CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA** refere-se à apresentação equivocada do BDI, em desacordo com os critérios expressamente previstos no edital. Especificamente, a referida licitante:

- Omitiu custos obrigatórios ou os apresentou de forma incompatível com os percentuais estabelecidos na planilha de referência do certame;
- Incluiu itens não previstos no cálculo do BDI, ou adotou metodologia diversa da estipulada no instrumento convocatório;
- Com isso, apresentou uma proposta artificialmente inferior, que compromete sua execução e gera prejuízo ao caráter competitivo da licitação. Tais falhas não configuram erro meramente material, mas sim vício substancial, que afeta a essência da proposta e viola os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a inabilitação da empresa se impõe, nos termos do:

- Art. 59, I da Lei nº 14.133/2021 – que determina a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis;
- Art. 59, III – que veda a habilitação de propostas que não atendam às exigências estabelecidas no edital;
- Art. 64, parágrafo único – que admite diligências apenas para sanar falhas que não alterem a substância da proposta. No presente caso, o erro altera substancialmente o valor e a exequibilidade da proposta, o que impossibilita sua correção.



III – DO INTERESSE PÚBLICO E DA VANTAJOSIDADE

A correta inabilitação da empresa LA CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA atende não apenas aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, mas também ao interesse público, ao garantir a seleção de uma proposta tecnicamente viável e financeiramente exequível.

Manter habilitada uma proposta com vício insanável no BDI pode acarretar:

- Risco de inadimplemento contratual, com eventual paralisação da obra;
- Prejuízo ao erário, decorrente de reequilíbrios financeiros futuros;
- Desrespeito ao caráter competitivo do certame.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e provimento deste recurso administrativo, com fundamento na Lei nº 14.133/2021;
2. A reforma da decisão que habilitou a empresa LA CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA;
3. A declaração de inabilitação da referida licitante, com fundamento nos arts. 59, I e III, e 64, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações e Contratos;
4. O prosseguimento do certame com os demais licitantes habilitados, garantindo-se a observância ao edital e à proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Documentos Anexos:

- Proposta técnica e planilha de BDI da empresa recorrida Comparativo e Demonstrativo de cálculo ;

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de abril de 2025.



PAULO HENRIQUE COSTA DE SOUZA
CPF 409.663.928-17
RG. 39.386.590-3 SSP-SP
Diretor – Sócio Coordenador

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO

Interessada: **PAV PASSOS CONSTRUÇÕES LTDA**

Objeto: Execução de Recapeamento Asfáltico

Processo Administrativo: E – 1329/2025

À

Autoridade Competente

Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

I – DOS FATOS

A empresa **PAV PASSOS CONSTRUÇÕES LTDA**, ora recorrente, participou regularmente do certame em epígrafe, apresentando proposta plenamente compatível com os requisitos técnicos, formais e econômicos exigidos pelo edital. Foi devidamente classificada entre os licitantes habilitados, inclusive ofertando o menor lance na etapa competitiva.

Todavia, a empresa **LA CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.199.170/0001-75, foi indevidamente habilitada, mesmo apresentando erro grave na composição do BDI (Bonificação, Despesas Indiretas e Lucro), o que compromete a exequibilidade da proposta e infringe diretamente as disposições do edital.

II – DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO E DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO

O erro cometido pela empresa **LA CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA** refere-se à apresentação equivocada do BDI, em desacordo com os critérios expressamente previstos no edital. Especificamente, a referida licitante:

- Omitiu custos obrigatórios ou os apresentou de forma incompatível com os percentuais estabelecidos na planilha de referência do certame;
- Incluiu itens não previstos no cálculo do BDI, ou adotou metodologia diversa da estipulada no instrumento convocatório;
- Com isso, apresentou uma proposta artificialmente inferior, que compromete sua execução e gera prejuízo ao caráter competitivo da licitação.

Tais falhas não configuram erro meramente material, mas sim vício substancial, que afeta a essência da proposta e viola os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a inabilitação da empresa se impõe, nos termos do:

- Art. 59, I da Lei nº 14.133/2021 – que determina a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis;
- Art. 59, III – que veda a habilitação de propostas que não atendam às exigências estabelecidas no edital;
- Art. 64, parágrafo único – que admite diligências apenas para sanar falhas que não alterem a substância da proposta. No presente caso, o erro altera substancialmente o valor e a exequibilidade da proposta, o que impossibilita sua correção.

III – DO INTERESSE PÚBLICO E DA VANTAJOSIDADE

A correta inabilitação da empresa LA CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA atende não apenas aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, mas também ao interesse público, ao garantir a seleção de uma proposta tecnicamente viável e financeiramente exequível.

Manter habilitada uma proposta com vício insanável no BDI pode acarretar:

- Risco de inadimplemento contratual, com eventual paralisação da obra;
- Prejuízo ao erário, decorrente de reequilíbrios financeiros futuros;
- Desrespeito ao caráter competitivo do certame.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e provimento deste recurso administrativo, com fundamento na Lei nº 14.133/2021;
2. A reforma da decisão que habilitou a empresa LA CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA;
3. A declaração de inabilitação da referida licitante, com fundamento nos arts. 59, I e III, e 64, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações e Contratos;
4. O prosseguimento do certame com os demais licitantes habilitados, garantindo-se a observância ao edital e à proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Documentos Anexos:

- Cópia do edital do certame; ITEM 8.24.1
- Proposta técnica e planilha de BDI da empresa recorrida x Comparativo e Demonstrativo de cálculo correto;
- Decisão de habilitação proferida pela comissão/pregoeiro;

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de Abril de 2025.

JOAO SANTANA
DE
SOUZA:260962868
44

Assinado de forma digital
por JOAO SANTANA DE
SOUZA:26096286844
Dados: 2025.04.22
10:27:58 -03'00'



PAV PASSOS CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 31.031.932/0001-25
Representante Legal: JOÃO SANTANA DE SOUZA
CPF 260.962.868-44 / RG: 2.567.144-7X
Cargo ou Função: Diretor/Proprietário